



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10680/002.179/92-19
RECURSO Nº. : 105.135
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: 1987 e 1988
RECORRENTE : HIDROGEO LTDA
RECORRIDA : DRF - BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 12 JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.199

ERRO MATERIAL - Reconhecida a ocorrência de obscuridade, dúvida ou erro material em Acórdão, impõe-se a sua correção, como imperativo para a boa aplicação da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
HIDROGEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Acórdão Nº 102-28.768 de 26 de janeiro de 1994, e, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: **23 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/002.179/92-19
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.199
RECURSO Nº : 105.135
RECORRENTE : HIDROGEO LTDA

RELATÓRIO

HIDROGEO LTDA, já qualificada nos autos, interpôs recurso contra decisão do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, MG, apreciado pelo Plenário desta 2ª Câmara em Sessão realizada em 26 de janeiro de 1994, conforme faz certo o Acórdão nº 102-28.768.

Considerando que a contribuinte, conforme documento de fls. 191/210, interpôs:

- "RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA à Câmara Superior de Recursos Fiscais com a finalidade de ser expurgada do lançamento a exigência de juros de mora equivalentes ao valor da TRD no período de 01 de fevereiro a 31 de julho de 1991, com base no entendimento encampado nos Acórdãos de nºs 203-00766 e 203-00781 (anexando cópia de fls. do Diário Oficial em que foram publicadas as respectivas ementas) e
- RECURSO ESPECIAL, com fundamento no artigo 25 do Regimento Interno do 1º Conselho de Contribuintes, objetivando a "Eliminação de dúvida e esclarecimentos sobre contradição entre a decisão e os seus fundamentos; omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Conselho."

Considerando os Despachos de fls. 213 e 214, do Sr. Presidente desta Segunda Câmara, e de acordo com o Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 537, de 17 de julho de 1992, submete-se a questão ao exame dos Conselheiros que atualmente compõem esta Câmara.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/002.179/92-19

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.199

As peças citadas são lidas integralmente em Sessão.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'U' followed by a long horizontal stroke and a diagonal line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/002.179/92-19

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.199

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Tendo sido alegado obscuridade e erro material no Relatório e fundamentos do Voto proferido e, como consequência na Ementa do Acórdão nº 102-28.768/94, a controvérsia apontada é submetida à apreciação deste Plenário.

Autuada em decorrência de constatação de irregularidade descritas no Auto de Infração e caracterizadas como omissão de receitas devido a empréstimos de sócios não comprovados e despesas/custos indedutíveis. Da base de cálculo total apurada, a autoridade julgadora singular excluiu Cz\$ 1.710.000,00 relativa a parte da omissão de receita no ano base de 1987, por ter ficado comprovado tratar-se de suprimentos feitos por pessoa não ligada à empresa, não se enquadrando na hipótese do artigo 181 do RIR/80. Quando do julgamento do recurso voluntário interposto, foram excluídas, ainda, do montante tributável, as parcelas de Cz\$ 1.224.850,00 e Cz\$ 6.691.100,00 correspondentes à glosa de custos/despesas, restringindo-se a controvérsia ora apontada à manutenção do suprimento de caixa de Cz\$ 1.135.000,00, e à cobrança de juros calculados com base na TRD.

Especificamente, no tópico “DA OMISSÃO DE PRONUNCIAMENTO,” a Recorrente argüi que alguns pontos invocados no recurso não foram objeto de esclarecimento por parte do Conselho, destacando, entre estes: que a exclusão de algumas parcelas leva a crer que o julgador tenha considerado as demais provas como inidôneas, inobjetivas e imprecisas, pelo que estranha a aceitação das demais provas, e que, se dúvida houvesse sobre a operação efetivamente realizada, erroneamente contabilizada, que se procedesse a diligência para verificação de seus registros contábeis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/002.179/92-19

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.199

Com relação aos “Suprimentos de Caixa”, considera-se, inicialmente, que não haveria motivo de o Conselho pronunciar-se sobre as razões que levaram a autoridade julgadora monocrática a, após analisar as provas, aceitar algumas e, como consequência, reduzir a exigência de crédito tributário. Por outro lado, a autoridade “a quo” manteve parcialmente o lançamento relativo a várias parcelas, por entender que com aqueles documentos a empresa não conseguira comprovar a origem dos recursos ingressados no Caixa. Nesta 2ª instância, todos atos e fatos foram reanalisados e as provas, reavaliadas. Também não procede a alegação de “Omissão” com relação ao pedido de diligência. Sem entrar no mérito da realização de uma diligência, não foi formalizado um “pedido de diligência” - em seu arrazoado, a Recorrente apenas emitiu um comentário no sentido de que “para que não reste dúvidas sobre o equívoco do contador, basta mandar proceder diligência para verificar que, em razão daquele lapso, inexistem registros contábeis relativos aquelas operações...”

No tópico “DAS DÚVIDAS E CONTRADIÇÕES” a Recorrente procura demonstrar a ocorrência de “contradição” entre os fundamentos da decisão e a conclusão nela contida, afirmando que, da Ementa do Acórdão nº 102-28.768 consta “**a Nota Promissória preenchida e assinada pelo sócio da empresa, ...**” enquanto que no “relatório” se lê “**... as notas promissórias foram emitidas por Hidrogeo Ltda. em favor de Júlio Flávio Vilela Lamounier ...**” e o voto consigna “**... a recorrente trouxe aos autos, cópias de notas promissórias emitidas pela HIDROGEO LTDA. a favor de JÚLIO FLÁVIO VILELA LAMOUNIER bem como cópias de comprovantes de depósito bancário em nome da mesma empresa...**”

Protesta, ainda, contra a locução “forjar para si mesma, as provas do seu direito” constante da Ementa, discutindo o contido no trecho transcrito do brilhante Voto proferido pelo lustre Conselheiro Dr. Amador Outerello Fernandez, ex integrante deste Colegiado, e seu Presidente, à época. (Acórdão CSRF nº 01-0.220/82)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/002.179/92-19

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.199

A finalidade do presente julgamento é verificar se os fatos constantes dos autos foram relatados de forma apropriada e se a conclusão do Voto foi conduzida e resulta da apreciação de todas as provas e argumentos apresentados.

Não é momento de serem reapreciadas as provas.

Conforme consta dos autos, o ilustre Relator, Conselheiro Kazuki Shiobara, leu, em Sessão, o circunstanciado Relatório de fls. 172/177, seguido de Sustentação Oral em que o digno Patrono da Recorrente teve oportunidade de aclarar e realçar todos os argumentos de defesa, para só então proceder-se à votação da matéria, não havendo porque se conjecturar da existência de contradição e dúvida, que “levou esse Colégio a decidir no sentido em que o fez.”

Do exposto se conclui que Relatório e Voto fazem referência a Notas Promissórias emitidas e assinadas pelos sócios da empresa HIDROGEO LTDA em favor de Júlio Flávio Vilela Lamounier, e mais, que a convicção do relator em manter o lançamento está ancorada em que uma nota promissória, desacompanhada de outros documentos que demonstrem a efetiva entrega do numerário, o efetivo trânsito do patrimônio da pessoa física para a pessoa jurídica, não serve como elemento de prova para contrapor à escrituração contábil regular.

Considerando que o Relator não se deteve especificamente na forma de elaboração das notas promissórias apresentadas, mas, apenas, julgando serem elas insuficientes, Considerando que, nos termos do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, comprovada a existência de erro material, este poderá ser corrigido a qualquer tempo,

Considerando que a ementa deve espelhar, de forma sintética a decisão da Câmara, entendo ter ocorrido erro material ou inexactidão na sua redação, devendo proceder-se à devida adequação para:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/002.179/92-19

ACÓRDÃO Nº : 102-40.199

“ IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Notas Promissórias, preenchidas e assinadas pelos sócios da empresa, por si só, desacompanhadas de outras provas documentais ou circunstanciais, não fazem prova do efetivo trânsito de numerário do patrimônio da pessoa física para a empresa.”

A Recorrente insurge-se contra a cobrança de juros calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD, pelo interpôs, também, Recurso Especial de Divergência, de rito próprio de tramitação, previsto no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes (Artigos 30 e seguintes).

Considerando que o Recurso interposto preenche os requisitos de admissibilidade;

Considerando que à época do julgamento do recurso (janeiro de 1994) o entendimento dominante na Câmara era no sentido de manter-se a aplicação da Taxa Referencial Diária - TRD a título de juros;

Considerando, no entanto, que os integrantes desta 2ª Câmara vem decidindo, à unanimidade de seus integrantes, pela não incidência da cobrança de juros calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro a agosto de 1991, anterior à vigência da Lei nº 8.218, datada de 29 de julho de 1991;

Considerando os termos do Acórdão nº CSRF/01-1.773, de 17 de outubro de 1994 da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que pacificou a jurisprudência sobre a matéria;

Considerando a necessária observância ao princípio da economia processual,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

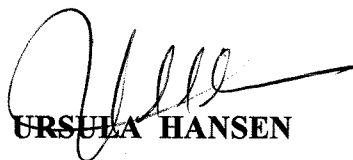
PROCESSO Nº. : 10680/002.179/92-19

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.199

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de retificar o Acórdão nº 102-28.768 e dar provimento parcial ao recurso, para excluir da incidência da cobrança de juros calculados com base na Taxa Referencial Diária, o período de fevereiro a agosto, anterior à vigência da Lei nº 8.218/91.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1996.


URSULA HANSEN